



NJG

Nº 70054963038 (Nº CNJ: 0220930-94.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

**REVISÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS.
NULIDADE DO PROCESSO POR INCOMPETÊNCIA
ABSOLUTA. RÉU INIMPUTÁVEL. ERRO
JUDICIÁRIO. INDENIZAÇÃO.**

1. Comprovada a inimputabilidade do requerente ao tempo do fato, quando contava com 17 anos de idade, é inequívoca a competência absoluta do juizado da infância e da adolescência para o processamento do feito. Nulidade insanável da persecução penal instaurada perante o juízo comum, e também da respectiva condenação.

2. Disponível essa informação (da inimputabilidade) aos órgãos de persecução penal já no momento da inquirição do ora requerente perante a autoridade policial, o seu processamento perante o juízo comum e a sua condenação criminal configuraram manifesto erro judiciário. Reconhecido o direito a uma justa indenização, nos termos do artigo 630 do CPP, a qual deverá ser liquidada perante o juízo cível.

REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE.

REVISÃO CRIMINAL

SEGUNDO GRUPO CRIMINAL

Nº 70054963038 (Nº CNJ: 0220930-94.2013.8.21.7000) COMARCA DE NOVO HAMBURGO

MIKAEL ELOIR BARCKFELD

REQUERENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Segundo Grupo Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a revisão criminal para anular o processo e reconhecer ao



NJG

Nº 70054963038 (Nº CNJ: 0220930-94.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

requerente o direito a uma justa indenização em razão do erro judiciário, a ser liquidada no juízo cível.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO (PRESIDENTE)**, **DES. ROGÉRIO GESTA LEAL**, **DES. DIÓGENES VICENTE HASSAN RIBEIRO** E **DES. JAYME WEINGARTNER NETO**.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2013.

DES. NEREU JOSÉ GIACOMOLLI,
Relator.

RELATÓRIO

DES. NEREU JOSÉ GIACOMOLLI (RELATOR)

Trata-se de revisão criminal proposta por Mikael Eloir Barckfeld, em face de decisão judicial transitada em julgado que o condenou como inciso no artigo 129, § 1º, I e III, do Código Penal, impondo-lhe pena de 01 ano e 03 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por restritivas de direitos.

Alega o requerente que ao tempo do fato era menor de idade, com apenas 17 anos – inimputável, portanto – motivo pelo qual a condenação imposta é nula. Postula, ainda, a fixação de uma justa reparação pelos danos sofridos em razão do erro judiciário, apontando ter sido aumentada a pena imposta em outro processo em razão dessa condenação, e ter sido exigido o cumprimento de 3/5 da pena a ser cumprida por crime hediondo, para progressão, em razão da reincidência.



NJG

Nº 70054963038 (Nº CNJ: 0220930-94.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

Foram apensados os autos do processo em que proferida a decisão objeto da revisão e foi juntado aos autos o original da certidão de nascimento.

O Ministério Público, nessa instância, opinou pela procedência da revisão, para anular a condenação e fixar um valor a título de indenização pelo erro judiciário.

É o relatório.

VOTOS

DES. NEREU JOSÉ GIACOMOLLI (RELATOR)

Eminentes colegas:

Postula o requerente a anulação da condenação imposta nos autos do processo nº 2050002991-9 (Apelação nº 70026660132), pois inimputável ao tempo do fato. Como consequência, requer seja fixada uma indenização pelo erro judiciário.

A denúncia oferecida pelo Ministério Público aponta ter sido praticado o fato em 19.02.2005. Nesta data, conforme a certidão de nascimento que instrui a presente revisão (fl. 22), o requerente tinha 17 anos de idade (data de nascimento: 05.05.1987).

Não há dúvidas, pois, da inimputabilidade e, como consequência, da nulidade de todo o processado, por inobservância do disposto no artigo 228 da Constituição Federal e nos artigos 146 e 148, I, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo os quais é absoluta a competência do juízo da infância e da juventude para o conhecimento e julgamento de todos os atos infracionais.

Daí resultar impositiva a anulação da condenação, pois deveria o requerente ter respondido pelo fato perante o juizado da infância e da juventude; não perante o juízo comum.



NJG

Nº 70054963038 (Nº CNJ: 0220930-94.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

Resta, por fim, examinar o requerimento de indenização.

Dispõe o artigo 630 do Código de Processo Penal que o tribunal “poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos”, em caso de requerimento do interessado.

No caso, o requerente postula a fixação de verba indenizatória alegando que, em razão do erro judiciário, foi reconhecida a agravante da reincidência em uma condenação posterior e, como consequência, em se tratando de delito hediondo, lhe foi exigido o cumprimento de 3/5 da pena para progressão de regime. Esse o prejuízo causado.

O Ministério Público, nessa instância, opinou favoravelmente à fixação da indenização.

Entendo impositiva a fixação da verba indenizatória pelo erro judiciário.

No ponto, registro ser indiferente a comprovação do prejuízo causado, pois a responsabilidade civil do Estado é objetiva, conforme disciplina o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. E o artigo 5º, LXXV da Carta Magna assegura, como direito fundamental, a indenização por erro judiciário (O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença). Daí que a condenação eivada de propósito,

Na hipótese dos autos, no entanto, o equívoco extrapola os limites da condenação, alcançando inclusive a própria denúncia, pois já no momento do oferecimento da inicial acusatória era possível verificar a menoridade do acusado, pois o ora requerente, quando inquirido pela autoridade policial, foi devidamente identificado, inclusive apresentando seu RG, conforme se depreende do termo de depoimento da fl. 47 dos autos originais.



NJG

Nº 70054963038 (Nº CNJ: 0220930-94.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

Em síntese, funcionou de forma deficiente o sistema de justiça criminal, do que resulta inequívoco o direito do requerente à indenização assegurada pela Constituição Federal. A liquidação, contudo, da indenização devida, é questão a ser liquidada no juízo cível, conforme preceitua o parágrafo 1º do artigo 630 do Código de Processo Penal, servindo a presente decisão como título judicial.

Voto, pois, por julgar procedente a revisão criminal para anular o processo e reconhecer ao requerente o direito a uma justa indenização em razão do erro judiciário, a ser liquidada no juízo cível.

DES. ROGÉRIO GESTA LEAL (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DIÓGENES VICENTE HASSAN RIBEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JAYME WEINGARTNER NETO

Estou inteiramente de acordo com o voto do eminentíssimo Relator.

DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO - Presidente - Revisão Criminal nº 70054963038, Comarca de Novo Hamburgo: "À UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A REVISÃO CRIMINAL PARA ANULAR O PROCESSO E RECONHECER AO REQUERENTE O DIREITO A UMA JUSTA INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DO ERRO JUDICIÁRIO, A SER LIQUIDADA NO JUÍZO CÍVEL."

Julgador(a) de 1º Grau: VOLNEI DOS SANTOS COELHO